



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5141/2024.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Processo nº:0018815-62.2008.8.19.0001

Autora

, representada por

Trata-se de demanda judicial quanto ao pleito inclusão do **Sistema de Monitorização Contínua** (FreeStyle® Libre).

Acostado às Páginas 816 - 818, consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Nº 3133/2024, elaborado em 07 de agosto de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao **Sistema de Monitorização Contínua** (FreeStyle® Libre); sua indicação e disponibilização no âmbito do SUS. Onde foi esclarecido que, embora indicado, não é imprescindível, pois o mesmo pode ser realizado através do monitoramento da glicemia da forma convencional (glicemia capilar), padronizada para distribuição gratuita pelo SUS.

Após documento emitido por este Núcleo, foi acostado novo documento médico (Pag. 835), emitido em 08 de outubro de 2024, no qual a médica assistente da Autora – , se pronuncia a cerca da indicação do Sistema de Monitorização contínua para a Autora:

- ✓ “... a paciente é amaurótica por retinopatia diabética e tem dificuldade no manuseio da lanceta.”;
- ✓ “... a paciente tem trombofilia e é anticoagulada, o que resulta em sangramento prolongado pela lanceta da glicemia, já tendo apresentado anemia ferropriva.”;
- ✓ “... por estes motivos, julgo mais adequado a monitorização pelo Sistema Libre.”

Isto posto e, em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3133/2024, conclui-se que o teste de referência disponibilizado pelo SUS não se configura como alternativa terapêutica neste momento, e sim como adjuvante no tratamento do quadro clínico que acomete a Autora - Diabetes Mellitus tipo 1 com trombofilia e deficiência visual.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de sistema para monitorização contínua de glicose. Portanto, cabe dizer que *Freestyle Libre*® corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o Parecer.

Encaminha-se o processo supracitado em retorno, à **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, para ciência.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr. 297.449-1

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02